

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 130709.000719/93-98  
Recurso n.º : 108.731  
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1990 a 1992  
Recorrente : FORTUNA COMERCIAL LTDA  
Recorrida : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998

RESOLUÇÃO N.º 105-1.032

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTUNA COMERCIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98  
Resolução n.º 105-1.032

Recurso n.º : 108.731  
Recorrente : FORTUNA COMERCIAL LTDA

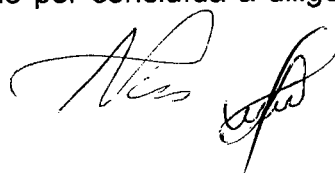
RELATÓRIO E VOTO

O presente processo já foi anteriormente apreciado por esta mesma câmara, em sessão de 16 de setembro de 1997.

O voto então aprovado, através da Resolução n.º 105-0.980 (fls. 605/615), considerando que o processo não reunia todas as condições para o seu exame, propunha a conversão do julgamento em diligência, no sentido de retornar os autos ao órgão de origem, para a que fossem tomados os seguintes procedimentos:

- a) *Verificada a autenticidade dos documentos anexados ao processo, folhas 570/578, conferidos os assentamentos postos no referido livro, e conferidos os seus valores;*
- b) *Confirmados os valores dos prejuízos fiscais apurados, bem como as compensações lançadas;*
- c) *Verificar se os saldos remanescentes, foram, em momentos posteriores, compensados, com lucros apurados em outros exercícios;*
- d) *Elaborado relatório, com parecer conclusivo; e*
- e) *Do relatório, seja dado ciência à recorrente, para querendo, dentro de trinta (30) dias, apresente suas razões.*

Retornando o processo ao órgão de origem, determinada a realização das diligências recomendadas, são anexados aos autos documentos de fls. 620/921, sendo após efetivado o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 922), dando por concluída a diligência, com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98  
Resolução nº 105-1.032

proposta do retorno do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

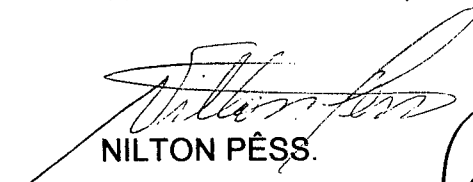
Verifica-se que os documentos anexados limitam-se a cópias do livro LALUR; cópias de declarações de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e cópias do livro Demonstrações Financeiras, sem a realização de qualquer verificação de autenticidade dos documentos anteriormente anexados ao processo; confirmação e verificação quanto aos prejuízos fiscais; realização de relatório com parecer conclusivo, bem, como a ciência ao recorrente.

Pelo exposto conclui-se que, em verdade, os procedimentos solicitados no voto não foram em absoluto atendidos, fazendo-se necessário um novo retorno do processo, para a sua perfeita e completa atenção, para que só então possa ser possível o perfeito e necessário exame por este Colegiado.

Desta forma, voto pela conversão do julgamento em nova diligência, na forma proposta.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões DF, 09 de dezembro de 1998.

  
NILTON PÊSS.  
